



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei Complementar n. 06 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 06 de junho de 2025.**

**Ementa: “Altera as normas contidas em dispositivos da lei complementar nº 65, de 10 de dezembro de 2024 e cria funções gratificadas.”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei Complementar n. 06 de 2025, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 65, de 10 de dezembro de 2024, e criar funções gratificadas. A finalidade principal das funções gratificadas é a implementação da avaliação de desempenho de servidores da administração municipal, tanto para fins de estágio probatório quanto para progressão de carreira de servidores efetivos.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo, encontrando amparo legal no art.33, inciso 1<sup>o</sup>, da Lei Orgânica Municipal. A matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a assunto de interesse local, bem como da organização do quadro dos servidores públicos (art.5<sup>o</sup>, incisos I e XI<sup>2</sup> da Lei Orgânica Municipal).

Logo, não há problemas neste ponto específico.

<sup>1</sup> Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (Destacado)*

<sup>2</sup> Art. 5<sup>o</sup> Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*[...]*

*XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos*



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

Uma observação pertinente guarda relação com a forma como se está criando as funções gratificadas e alterando a Lei Complementar 65.

É sabido por todos que no ano de 2019 houve uma grande alteração na Lei Orgânica Municipal, entrando em vigor já no início de 2020.

Em sua redação antiga o art. 39, Parágrafo único, inciso VII<sup>3</sup>, previa a criação de cargos, funções ou empregos públicos através de Leis Complementares.

Como já dito acima, após muito tempo de estudo do corpo técnico da Câmara Municipal juntamente com os vereadores da época, a Lei Orgânica sofreu uma significativa alteração em seus dispositivos legais.

Durante esse vasto estudo, chegou-se à seguinte conclusão, apresentada no item 1, dos apontamentos da página 25:

*“O processo legislativo deve obediência ao princípio da simetria, ou seja, deve adotar os mesmos parâmetros instituídos na Constituição Federal. Sendo assim, como não há exigência no texto constitucional de lei complementar para a regência do regime jurídico único dos servidores públicos, não há a Lei Orgânica que exigi-la.”*

O princípio da simetria constitucional é o princípio federativo que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros.

---

<sup>3</sup> *“Art. 39 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias*

*Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:*

*[...]*

*VII- Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos” (Destacado)*



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Este princípio postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais e municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, essa auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.

Assim, como não há exigência na Constituição Federal de que a Lei Complementar trate sobre criação, extinção e alteração de cargos, funções ou empregos públicos, não seria o município que haveria de disciplinar.

Portanto, foi necessária a supressão da disposição encontrada no art. 39, Parágrafo único, inciso VII<sup>4</sup>, da antiga Lei Orgânica Municipal, e após todo o estudo e andamento do processo legislativo, nossa Lei Orgânica Municipal atual assim disciplina as matérias que podem ser contempladas através de leis complementares, através de seu art. 32, que assim dispõe:

*“Art. 32. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

*Parágrafo único. Serão disciplinados por meio de leis complementares, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:*

*I - o código tributário do município;*

*II - o código de obras;*

*III - o plano diretor;*

*IV - o código de posturas;*

*V - a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais.”*

Nesse mesmo sentido o Regimento assim mostra:

*“Art. 118. As leis ordinárias serão aprovadas se obtiverem a maioria dos votos dos Vereadores presentes à sessão e as leis complementares, somente pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

---

<sup>4</sup> *“Art. 39 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias*

*Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:*

*[...]*

*VII- Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos” (Destacado)*



#### CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 1º Serão disciplinadas por meio de leis complementares, dentre outras matérias previstas na Lei Orgânica Municipal:

I - o código tributário do município;

II - o código de obras;

III - o plano diretor;

IV - o código de posturas;

V - a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais”.

Dessa forma, por não se tratar de nenhuma das matérias encontradas no art. 32 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal e art. 118, § 1º e seus incisos do Regimento Interno, e por não se ter nenhuma outra previsão, o ideal seria que o presente projeto de lei complementar na verdade fosse um projeto de lei ordinária.

Mesmo assim, por se tratar de uma modificação “recente”, e pela antiga Lei Orgânica conter expressamente a previsão, se compreende a confusão que ainda se faz em relação ao tipo de legislação hábil para se tratar de assuntos de mesma natureza desse projeto de lei complementar.

Importante mencionar que o projeto está acompanhado com a estimativa de impacto orçamentário, em cumprimento aos artigos 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal e no art. 113<sup>5</sup> do ADCT. Isso é crucial para a legalidade da proposição, assegurando que as despesas criadas sejam compatíveis com a capacidade financeira do município e tenham previsão orçamentária.

Em relação ao mérito desse projeto, pois assim estabelece o art 34, § 2º, alínea “c”, do Regimento interno, não há o que se posicionar de maneira contrária, a criação de uma comissão única para avaliação de estágio probatório e desenvolvimento funcional, com a devida remuneração das funções gratificadas, parece ser uma medida eficaz para aprimorar a gestão de pessoas no serviço público municipal, não parecendo haver irregularidades aparentes a ensejar sua rejeição.

---

<sup>5</sup> “Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 11 de junho de 2025.

David Cauã Mendes Costa  
**Relator**

ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - VB56-VNZ9-3R8C-P85Z



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=VB56VNZ93R8CP85Z>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: VB56-VNZ9-3R8C-P85Z**



ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - VB56-VNZ9-3R8C-P85Z